



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

Lei nº 1347 de 27 de janeiro de 2006

Dispõe sobre a extinção do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de SILVA JARDIM

Faço saber que a Câmara de Vereadores de SILVA JARDIM aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica extinto o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ, Fundo com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, ligada à estrutura administrativa da Secretaria de Administração da Prefeitura de Silva Jardim, criado pela Lei 1.253, de 29 de novembro de 2002.

§ 1º - Os benefícios pecuniários em manutenção no Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ, passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, à responsabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, prestando aos segurados e dependentes com eles relacionados os serviços a que tenham direito, na forma do regime previdenciário disposto na Lei de criação da autarquia que substituirá o órgão ora extinto.

§ 2º - Ficam garantidos aos segurados do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ os benefícios não requeridos ou em fase de processamento, a que tenham feito jus até a data da extinção do fundo, podendo esse direito ser exercitado a qualquer tempo junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, através da autarquia que tratará do sistema previdenciário público municipal.

§ 3º - A Entidade a ser criada para gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim ficará sub-rogada nos direitos e obrigações assumidos pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ até a data da extinção deste.

Art. 2º - Os membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, indicados na forma da Lei nº 1.253, de 29 de novembro de 2002, terão seus mandatos mantidos quando da criação da nova entidade até que se realize eleição para sua escolha mesmo que haja alteração na denominação dos cargos, justificando-se na recente escolha dos mesmos.

Art. 3º - Para atender aos encargos decorrentes do disposto nos § 1º, 2º e 3º do artigo 1º será transferido para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, todo saldo patrimonial, bem como todos os bens e recursos correspondentes às reservas técnicas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - FUNPREV/SJ.

Art. 4º - Ficam espontânea e expressamente confessado pelos Patrocinadores, as contribuições, importâncias ou valores devidos à previdência dos servidores públicos do município de Silva Jardim, conforme definido em lei.

§ 1º - Os valores referidos no caput estão contemplados no Plano de Custeio adotado e aprovado em Lei pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Os valores referidos no caput serão pagos pelos Patrocinadores, conforme o Plano de Custeio adotado, disposto na Lei mencionada no parágrafo anterior.

Art. 5º - Lei própria disporá sobre a criação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim.

Art. 6º - Todas as despesas para implementação da autarquia a ser criada será custeada pela Prefeitura de Silva Jardim até 31/01/2006.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.253/02 e as demais disposições em contrário.

SILVA JARDIM, 27 de janeiro de 2006.

AUGUSTO TINOCO
PREFEITO

Lei nº 1.348 de 27 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de SILVA JARDIM Faço saber que a Câmara de Vereadores de SILVA JARDIM aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 6º - O prazo de duração do IPSJ é indeterminado.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O IPSJ tem as seguintes categorias de membros:

- I. patrocinadores;
- II. segurados, ativos e inativos;
- III. dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPSJ.

SEÇÃO I

DOS PATROCINADORES

Art. 8º - São patrocinadores, a Prefeitura Municipal de SILVA JARDIM, a Câmara Municipal de SILVA JARDIM, o próprio IPSJ, e toda Autarquia e Fundação Municipal de direito público.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 9º - São segurados obrigatórios do IPSJ, os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:

- I. do Poder Executivo Municipal;
- II. do Poder Legislativo Municipal;
- III. das Autarquias e Fundações Públicas do Município.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - São beneficiários:

- I. os servidores efetivos, ativos e inativos;
- II. os dependentes econômicos dos servidores previstos no inciso I.

Art. 11 - São dependentes econômicos dos servidores os discriminados nas seguintes classes:

- I. o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- II. os pais;
- III. irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor, comprovada a dependência econômica, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo judicial respectivo.

§ 5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.

§ 6º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável ou sociedade de fato com o servidor, na forma da lei civil.

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 12 - A inscrição no IPSJ é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPSJ, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º - O servidor poderá apresentar ao IPSJ provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros Órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado quando de sua admissão pelo Município, visando agregar informações para o processo de compensação financeira, previsto na Lei nº 9.796/99.

Art. 17 - Mantém a condição de segurado:

I. até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao IPSJ;

II. o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III. afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:

a) mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;

b) terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Parágrafo único - O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas, diretamente ao IPSJ, conforme previsto no art. 14 da Lei do Plano de Custeio.

CAPÍTULO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 18 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. para os filhos, de qualquer condição e os irmãos, nas hipóteses do inciso III, do art. 11, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e

IV. para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

§ 3º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao IPSJ.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

- I - quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria voluntária;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por invalidez;
 - d) salário-família;
 - e) salário-maternidade;
 - f) auxílio-doença;
 - g) abono anual.

II - aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IPSJ, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 20 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, devendo ser observados os prazos prescricionais e decadenciais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo estes os mesmos constantes e aplicados pela União em matéria similar ou correlata.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.

Art. 21 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao IPSJ, somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 22 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 23 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

TÍTULO VI

DO PLANO DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Lei n° 1.348 de 27 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de SILVA JARDIM Faça saber que a Câmara de Vereadores de SILVA JARDIM aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1° - A presente Lei definida na forma das normas constitucionais e legais específicas, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ, entidade de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2° - O IPSJ é uma Autarquia Municipal e gozará de autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O IPSJ operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 3° - O IPSJ tem sede e foro no Município de SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4° - O IPSJ tem por finalidade:

I. arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;

II. conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários, previstos nesta lei;

III. preservar o caráter democrático e eficiente de gestão, com participação de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, dos segurados ativos e inativos;

IV. manter o custeio da previdência, mediante contribuições dos patrocinadores e segurados, segundo critério solidário previsto na Constituição Federal; e

V. manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 5° - O IPSJ deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos seus segurados e seus respectivos dependentes.

§ 1° - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IPSJ derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 2° - Ao município de SILVA JARDIM compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPSJ relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 12 - A inscrição no IPSJ é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPSJ, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1° - O servidor poderá apresentar ao IPSJ provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros Órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado quando de sua admissão pelo Município, visando agregar informações para o processo de compensação financeira, previsto na Lei n° 9.796/99.

§ 2° - A inscrição do segurado mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezoito anos.

§ 3° - Todo segurado que exercer, concomitantemente, cargos acumuláveis, conforme previstos na Constituição Federal, será obrigatoriamente inscrito em relação a cada um destes.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 14 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IPSJ, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§ 1° - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, cabe a este promovê-lo, não lhe assistindo, neste caso, direito às prestações anteriores à inscrição.

§ 2° - O disposto no parágrafo anterior só beneficia a companheira ou companheiro de segurado, se atendidas as condições estabelecidas no artigo 11 desta lei.

§ 3° - O servidor é responsável administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por este fornecido.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado: I. por seu falecimento;

II. pela perda do seu vínculo funcional com o Patrocinador, na data da desvinculação com o mesmo.

Art. 16 - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

capazes e ausentes, na forma da Lei Civil.

Art. 21 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao IPSJ, somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 22 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 23 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

TÍTULO VI

DO PLANO DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO SEÇÃO ÚNICA

Art. 24 - O Plano de Custeio do IPSJ está definido em lei específica.

§ 1° - No mínimo uma vez por ano, uma Avaliação Atuarial deve ser feita e submetida à análise do Conselho Deliberativo, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 2° - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisado em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do IPSJ.

§ 3° - A Lei a que se refere o caput, preverá a garantia do recebimento das receitas, referente à totalidade das contribuições devidas, objetivando a retenção do valor ao IPSJ.

§ 4° - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

§ 5° - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas na Lei prevista no caput, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 25 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos patrocinadores, far-se-ão até o 10° (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPSJ, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão os mesmos, ao IPSJ, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento.

Art. 26 - No caso de não serem descontadas, da remunera-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

ção do segurado, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do IPSJ, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

Art. 27 - A obrigação de recolhimento direto caberá aos segurados ativos que se encontrarem afastados temporariamente dos patrocinadores, conforme definido no inciso III do Art. 17.

Art. 28 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito à multa de 2% (dois por cento) mais juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 29 - O patrimônio do IPSJ é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II. garantia dos investimentos; e

III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

§ 1º - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - A escolha se dará através de processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO

Art. 30 - O exercício financeiro do IPSJ coincide com o ano civil.

Art. 31 - A Gerência-Executiva do IPSJ apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31 de maio de cada ano o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - O orçamento do IPSJ e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias após apresentação do orçamento-programa, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o mesmo.

§ 4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 32 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do IPSJ, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

DOS BALANÇETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 33 - O IPSJ deverá levantar balançete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balançetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34 - A Prestação de Contas da Gerência - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 15 de março, e em 31 do mesmo mês o encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A aprovação sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará o Presidente e os Gerentes do IPSJ de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

§ 2º - O IPSJ divulgará em imprensa local de grande circulação, até o dia 30 de março, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o IPSJ divulgará balançete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverão ser respeitados os prazos fixados por cada órgão.

CAPÍTULO IV

critério do respectivo órgão colegiado.

§ 5º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referidos neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 6º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 7º - A participação dos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não será remunerada, sendo considerada relevante serviço prestado.

§ 8º - Serão reembolsadas aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos membros da Gerência Executiva, as respectivas despesas de locomoção e diárias quando no serviço do cargo que representem.

§ 9º - O Plano de Cargos e Salários do IPSJ será disposto em lei específica.

§ 10 - Os Conselheiros, o Presidente e os Gerentes não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPSJ negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPSJ, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da Lei.

§ 11 - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IPSJ.

§ 12 - São vedadas relações comerciais entre o IPSJ e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro do IPSJ como diretor, gerente, colista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPSJ e seus patrocinadores, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

§ 13 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho Deliberativo e submetidos ao Poder Executivo para regulamentação por Decreto.

§ 14 - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras isenções das liberações.

§ 15 - A critério do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do IPSJ ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 16 - Fica restrita a exoneração *ex officio* sem motivação comprovada em sindicância, ou dependendo da gravidade da infração, em processo administrativo disciplinar de qualquer um dos membros que compõem os Conselhos e a Gerência Executiva, sendo assegurado aos infratores contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 37 - O Conselho Municipal de Previdência, mantido pela lei de extinção do FUNPREV passa a ser denominado Conselho Deliberativo, órgão superior de consulta, ao qual cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do IPSJ, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 38 - O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, sendo:

a) 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;

b) 2 (dois) Conselheiros, indicados pela Câmara Municipal, escolhidos entre os servidores do órgão legislativo;

c) 2 (dois) Conselheiros, indicados pelos Servidores Municipais entre os efetivos ativos e inativos, sendo (01) um ativo e (01) um inativo, escolhidos em eleição a ser realizada pelo IPSJ; e

d) o Presidente do IPSJ, na qualidade de membro nato.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente;

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, para representação pelo prazo de 4 (quatro) anos;

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante solicitação do Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões;

§ 4º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) e máximo de (05) cinco dias, com qualquer número;

§ 5º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do respectivo Conselho o voto de qualidade;

§ 6º - Ficará extinto o mandato do membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer às reuniões conforme disposto no § 4º do artigo 36;

§ 7º - Declarado extinto o mandato de qualquer membro, a vacância do cargo será sanada pelo membro suplente, que exercerá o mandato até o fim da gestão;

Art. 39 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - analisar sobre:

a) orçamento-programa, e suas alterações;

b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

c) a taxa de contribuição mensal, dos patrocinadores e dos segurados;

d) os novos planos de seguridade;

e) a prestação de contas da Gerência - Executiva, o Balanço Geral do exercício respectivo e os balançetes e relatórios mensais;

f) a admissão de novos patrocinadores;

g) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e substituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;

Conselho Deliberativo.

§ 2º - Uma vez eleitos, os membros da Gerência-Executiva serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O processo eleitoral para escolha da Gerência Executiva será regido pelo Regimento Interno, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 4º - A área de atuação dos membros da Gerência Executiva, será fixada pelo Regimento Interno.

§ 5º - A Gerência Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o quorum mínimo para a realização da reunião.

§ 6º - O Presidente, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.

§ 7º - Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo, enquanto não for criado Plano de Cargos próprio do IPSJ, observarão, com igualdade de vencimentos para identidade de cargos, o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Silva Jardim, de acordo com a correspondência de Símbolos, prevista no Anexo II da presente Lei.

§ 8º - Para candidatar-se ao cargo de Presidente, deverá o servidor possuir lida reputação e graduação em curso superior reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura.

§ 9º - Para candidatar-se ao cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, deverá o servidor possuir lida reputação, formação contábil de Segundo ou Terceiro Grau e estar devidamente inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade.

§ 10º - Para candidatar-se ao cargo de Gerente de Benefícios e Seguridade, deverá o servidor possuir lida reputação e nível médio de formação.

Art. 41 - À Gerência-Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à ciência do Conselho Deliberativo, compete:

a) orientar e acompanhar a execução das atividades do IPSJ;

b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;

c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;

d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;

e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

f) aprovar o seu Regimento Interno; e

g) propor reajuste anual de remuneração de pessoal com índices oficiais de inflação, dos valores expressos em moeda nacional.

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE E DOS GERENTES

Art. 42 - Aos Gerentes, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Gerência - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do IPSJ, atendidas as áreas de atuação estabelecidas.

§ 1º - Compete a qualquer dos Gerentes, em conjunto com o Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do IPSJ.

§ 2º - O Presidente poderá constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 43 - Compete ao Presidente:

I. representar o IPSJ, em juízo ou fora dele;

II. dirigir, coordenar e controlar as atividades do IPSJ;

III. baixar os atos que constituam as decisões da Gerência - Executiva;

IV. praticar atos de urgência, "ad referendum" da Gerência - Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V. designar, sequencialmente, o Gerente que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI. baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII. convocar, instalar e presidir as reuniões da Gerência - Executiva;

VIII. assinar contratos, acordos ou convênios, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la; ordenar despesas e, em conjunto com outro Gerente, movimentar os recursos financeiros do IPSJ;

IX. conceder reajuste anual com índices oficiais de inflação dos valores expressos em moeda nacional.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO DE ACESSORIA DA GERÊNCIA EXECUTIVA

DO CONTROLE INTERNO

Art. 44 - Cabe ao Controle Interno acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalhos orçamentários, contábeis, previdenciários, de auditoria e será composto de (01) um técnico com formação contábil, devidamente inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O cargo de Técnico de Controle Interno será criado pela Lei específica do Plano de Cargos e Salários do IPSJ e será de provimento após aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º - Até o provimento do cargo de técnico de controle interno devidamente aprovado em concurso, fica estabelecido que o controle interno do IPSJ será executado pelo órgão correspondente do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - Compete ao Controle Interno controlar as atividades

seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 15 de março, e em 31 do mesmo mês o encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A aprovação sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará o Presidente e os Gerentes do IPSJ de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

§ 2º - O IPSJ divulgará em imprensa local de grande circulação, até o dia 30 de março, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o IPSJ divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverão ser respeitados os prazos fixados por cada órgão.

CAPÍTULO IV

DOS CÁLCULOS ATUARIAIS

Art. 35 - O Plano de Benefícios dos servidores públicos será avaliado atuariamente por profissionais habilitados.

Parágrafo único - Na avaliação de que trata este artigo, serão observadas as condições fixadas na legislação em vigor, no que se refere a:

- I - métodos atuariais de custeio;
- II - regimes financeiros;
- III - tábuas biométricas;
- IV - taxas de juros;
- V - outras bases e parâmetros técnico-atuariais.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 36 - São responsáveis pela administração e fiscalização do IPSJ os seguintes órgãos colegiados:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Gerência Executiva.

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, inclusive os suplentes, quando houver, nomeados na forma prevista nesta lei, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - A condição de segurado com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal e possuir, no mínimo, o ensino fundamental é essencial para o exercício de qualquer cargo nos Conselhos previstos neste artigo.

§ 3º - A condição de segurado com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal e possuir, no mínimo, o ensino médio é essencial para o exercício nos cargos de Gerentes Executivos, assim como graduação em terceiro grau para ocupação do cargo de Presidente da Gerência Executiva.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, no período de doze meses, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas sem justificativas, a

§ 1º - O cargo de

§ 7º - Declarado extinto o mandato de qualquer membro, a vacância do cargo será sanada pelo membro suplente, que exercerá o mandato até o fim da gestão;

Art. 39 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - analisar sobre:
 - a) orçamento - programa, e suas alterações;
 - b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
 - c) a taxa de contribuição mensal, dos patrocinadores e dos segurados;
 - d) os novos planos de seguridade;
 - e) a prestação de contas da Gerência - Executiva, o Balanço Geral do exercício respectivo e os balancetes e relatórios mensais;
 - f) a admissão de novos patrocinadores;
 - g) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;
 - h) a edificação em terreno de propriedade do IPSJ;
 - i) a aceitação de doações, com ou sem encargos;
 - j) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
 - k) os planos e programas, anuais e plurianuais;
 - l) a abertura de créditos adicionais;
 - m) as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração;
 - n) reajuste anual com índices oficiais de inflação, dos valores expressos em moeda nacional.
- II - julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do IPSJ e da Gerência - Executiva;
- III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e substituindo auditores;
- IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPSJ, quando for o caso;
- V - aprovar o seu Regimento Interno;
- VI - resolver os casos omissos desta Lei.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Deliberativo a responsabilidade de atuação no processo de eleição dos conselheiros, salvo os que vão concorrer às eleições.

CAPÍTULO III

DAGERÊNCIA-EXECUTIVA

Art. 40 - A Diretoria-Executiva, mantida pela lei de extinção do FUNPREV passará a denominar-se Gerência Executiva e seus membros passarão a receber respectivamente as denominações de Presidente, Gerente Administrativo e Financeiro e Gerente de Benefícios e Seguridade em substituição às antigas denominações de Diretor-Geral, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios e Seguridade, cabendo a mesma dar execução às normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Gerência Executiva é composta por (O 1) um Presidente, (O 1) um Gerente Administrativo e Financeiro, e por (1) um Gerente de Benefícios e Seguridade, com prazo de gestão de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição, sendo eleitos através de eleição direta, dentre todos os servidores do quadro efetivo municipal, com atribuições no Regimento Interno que será elaborado e aprovado pelo

DO ÓRGÃO DE APOSIÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA

DO CONTROLE INTERNO

Art. 44 - Cabe ao Controle Interno acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalhos orçamentários, contábeis, previdenciários, de auditoria e será composto de 01 (um) técnico com formação contábil, devidamente inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O cargo de Técnico de Controle Interno será criado pela Lei específica do Plano de Cargos e Salários do IPSJ e será de provimento após aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º - Até o provimento do cargo de técnico de controle interno devidamente aprovado em concurso, fica estabelecido que o controle interno do IPSJ será exercutado pelo órgão correspondente do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - Compete ao Controle Interno o controle das atividades da administração com finalidade de acompanhar:

- a) o planejamento e programação;
- b) execução da Lei Orçamentária;
- c) registro de atos e fatos administrativos e/ou contábeis;
- d) criação de condições indispensáveis para assegurar a eficácia e eficiência do controle externo;
- e) regularidade à realização das Receitas e Despesas;
- f) a execução dos orçamentos (ativos e projetos);
- g) avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e verificação dos contratos;
- h) acompanhamento das reservas técnicas atuariais, para os benefícios previdenciários;
- i) prestação de Contas;
- j) tomada de Contas;
- k) tomada de contas especial e
- l) auditoria de Controle Interno.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 46 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPSJ, competirá fiscalizar a gestão econômico-financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 47 - O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, sendo:

- I - 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Poder Executivo, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Município;
- II - 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Poder Legislativo, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Município;
- III - 2 (dois) Conselheiros, indicados pelos Servidores Municipais entre os efetivos ativos e inativos, sendo 01 (um) representante para cada um desses grupos, respectivamente, escolhido em eleição a ser realizada pelo IPSJ.

§ 1º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos pares entre seus membros, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º - O Regimento Interno regulamentará o funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.

§ 5º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 48- Compete ao Conselho Fiscal:

- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- denunciar ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Gerência - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação, as normas internas do IPSJ, estabelecidas sobre a matéria, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 49 - A admissão do servidor ao IPSJ obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Silva Jardim, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com a Lei do Plano de Cargos e Salários do IPSJ.

Art. 50 - A Diretoria-Executiva e Cargos de Apoio Administrativo, criados de acordo com a Lei nº 1.253/02 e preservados pela Lei de Extinção do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, transferidos do Poder Executivo para o IPSJ, preencherá a estrutura do órgão, em conformidade com as mudanças denominativas de acordo com desenho organizacional constante do Anexo II.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 51 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência oficial do ato:

- para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IPSJ;
- para a Gerência Executiva, dos atos dos Gerentes;
- para o Conselho Deliberativo, dos atos de seus Conselheiros;
- para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 52 - Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Gerência - Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As alterações desta lei não poderão:

- contrariar o objetivo previdenciário do IPSJ;
- reduzir benefícios previdenciários já iniciados;
- prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É vedado ao IPSJ prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 54 - O IPSJ, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, auto gestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Presidência do IPSJ e dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o IPSJ, em hipótese alguma, utilizar-se dos recursos destinados às Reservas Técnicas para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 55 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de Crédito Especiais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, desde já autorizados.

Art. 56 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

- nome;
- matrícula;
- remuneração;
- valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias do servidor; e
- valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

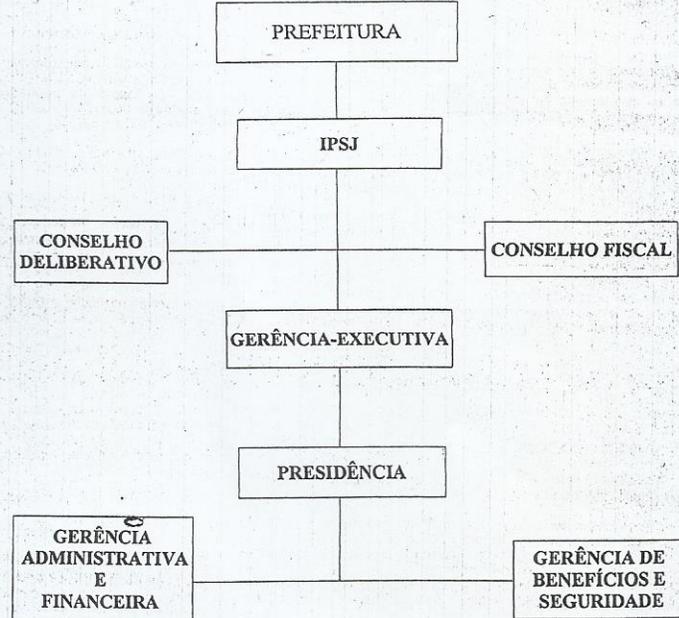
Parágrafo Único. Ao segurado será enviado anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico o extrato previdenciário, contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 57 - O IPSJ terá o período de até doze meses, a partir da data de publicação desta lei para sua organização administrativa, passando, após este prazo a gerir todo processo referente às aposentadorias e pensões, no município de Silva Jardim.

ANEXO I QUADRO DE LOTAÇÃO DO IPSJ

CARGO	SÍMBOLO
Presidente	DAS 101-1
Gerente Administrativo e Financeiro	DAS 102-2
Gerente de Benefícios e Seguridade	DAS 102-2

ANEXO II DESENHO ORGANIZACIONAL



Lei de nº 1349 de 27 de janeiro de 2006.

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores do Município estará afeto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, autarquia designada pela sigla IPSJ, conforme disposto em Lei.

Parágrafo Único - Estão contidas na Lei de criação do IPSJ todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes dos Patrocinadores e dos Segurados e outras fontes.

Art. 3º - O orçamento do IPSJ é composto de receitas provenientes:

- dos patrocinadores;
- das contribuições dos segurados e
- de outras fontes.

Art. 4º - As despesas do IPSJ deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

§ 1º - O valor máximo anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões, pagos aos segurados vinculados ao IPSJ, em duodécimos mensais, incluindo a gratificação natalina.

§ 2º - O percentual disposto no parágrafo anterior somente poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo, sempre respaldado nos limites da legislação Federal atinente à matéria.

Art. 5º - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 20, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - As reservas técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

Art. 6º - Consoante o disposto no artigo 107 da Lei nº 4.320/64, o orçamento do IPSJ será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim – RJ - CEP: 28.820-000
Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30
E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

1

Lei nº 1348 de 27 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - **IPSJ** e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de SILVA JARDIM

Faço saber que a Câmara de Vereadores de SILVA JARDIM aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - A presente Lei definida na forma das normas constitucionais e legais específicas, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - **IPSJ**, entidade de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2º- O **IPSJ** é uma Autarquia Municipal e gozará de autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O **IPSJ** operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - O **IPSJ** tem sede e foro no Município de **SILVA JARDIM**, Estado do Rio de Janeiro.

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06, de fevereiro, de 2006.
Secretário Roberto



Art. 4º - O IPSJ tem por finalidade:

- I. arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;
- II. conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os *benefícios previdenciários*, previstos nesta lei;
- III. preservar o caráter democrático e eficiente de gestão, com participação de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, dos segurados ativos e inativos;
- IV. manter o custeio da previdência, mediante contribuições dos patrocinadores e segurados, segundo critério solidário previsto na Constituição Federal; e
- V. manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art.5º - O IPSJ deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos seus segurados e seus respectivos dependentes.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IPSJ derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 2º - Ao município de SILVA JARDIM compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPSJ relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 6º - O prazo de duração do IPSJ é indeterminado.

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/2006, de Janeiro, de 2006.
P/ Secretário [Assinatura]



TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O **IPSJ** tem as seguintes categorias de membros:

- I. patrocinadores;
- II. segurados, ativos e inativos;
- III. dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo **IPSJ**.

SEÇÃO I

DOS PATROCINADORES

Art. 8º - São patrocinadores, a Prefeitura Municipal de **SILVA JARDIM**, a Câmara Municipal de **SILVA JARDIM**, o próprio **IPSJ**, e toda Autarquia e Fundação Municipal de direito público.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 9º - São segurados obrigatórios do **IPSJ**, os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:

- I. do Poder Executivo Municipal;
- II. do Poder Legislativo Municipal;



Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06 de Janeiro de 2006.
P^o Secretário [Assinatura]



III. das Autarquias e Fundações Públicas do Município.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - São beneficiários:

- I. os servidores efetivos, ativos e inativos;
- II. os dependentes econômicos dos servidores previstos no inciso I.

Art. 11 - São dependentes econômicos dos servidores os discriminados nas seguintes classes:

- I. o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- II. os pais;
- III. irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor, comprovada a dependência econômica, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo judicial respectivo.

Publicado no Jornal N° *Folha dos Municípios*, N° 557
Em 31/01a.06, de fevereiro, de 2006.

P/ Secretário *[Handwritten Signature]*



§5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.

§6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável ou sociedade de fato com o servidor, na forma da lei civil.

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§º 8º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 12 - A inscrição no **IPSJ** é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo **IPSJ**, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º - O servidor poderá apresentar ao **IPSJ** provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros Órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado quando de sua admissão pelo Município, visando agregar informações para o processo de compensação financeira, previsto na Lei nº 9.796/99.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim – RJ - CEP: 28.820-000
Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30
E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

6

§ 2º - A inscrição do segurado mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezoito anos.

§ 3º Todo segurado que exercer, concomitantemente, cargos acumuláveis, conforme previstos na Constituição Federal, será obrigatoriamente inscrito em relação a cada um destes.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 14 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao **IPSJ**, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§ 1º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito às prestações anteriores à inscrição.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior só beneficia a companheira ou companheiro de segurado, se atendidas as condições estabelecidas no artigo 11 desta lei.

§ 3º - O servidor é responsável administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por este fornecido.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado:

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006.
P/ Secretário Alcides



I. por seu falecimento;

II. pela perda do seu vínculo funcional com o Patrocinador, na data da desvinculação com o mesmo.

Art. 16 - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 17 - Mantém a condição de segurado:

I. até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao IPSJ;

II. o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III. afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:

a) mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;

b) terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Parágrafo único – O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas, diretamente ao IPSJ, conforme previsto no art. 14 da Lei do Plano de Custeio.

CAPÍTULO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 18 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557

Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006

PI Secretário [Assinatura]



- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para os filhos, de qualquer condição e os irmãos, nas hipóteses do inciso III, do art. 11, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e
- IV. para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez; ou
 - b) pelo falecimento.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

§ 3º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao IPSJ.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS



Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557

Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006.

PI Secretário [Assinatura]



Art. 19 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto aos segurados :

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) salário-família;
- e) salário-maternidade;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual.

II - aos dependentes:

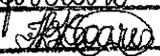
- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único - Nenhum *benefício previdenciário* poderá ser criado, majorado ou estendido no IPSJ, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 20 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, devendo ser observados os prazos prescricionais e decadências aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo estes os mesmos constantes e aplicados pela União em matéria similar ou correlata. 

Publicado no Jornal N° *Folha dos Municípios*, N° 557

Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006.

P/ Secretário 



Parágrafo Único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.

Art. 21 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao IPSJ, somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 22 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 23 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

TÍTULO VI

DO PLANO DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO SEÇÃO ÚNICA

Art. 24 - O Plano de Custeio do IPSJ está definido em lei específica.

§ 1º - No mínimo uma vez por ano, uma Avaliação Atuarial deve ser feita e submetida à análise do Conselho Deliberativo, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 2º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do IPSJ.

§ 3º - A Lei a que se refere o *caput*, preverá a garantia do recebimento das receitas, referente à totalidade das contribuições devidas, objetivando a retenção do valor ao IPSJ.

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01 a 06, de Janeiro, de 2006.
P/ Secretário [Assinatura]



§ 4º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

§ 5º – As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas na Lei prevista no *caput*, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 25 – Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos patrocinadores, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao **IPSJ**, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único – Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão os mesmos, ao **IPSJ**, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento.

Art. 26 – No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do **IPSJ**, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

Art. 27 – A obrigação de recolhimento direto caberá aos segurados ativos que se encontrarem afastados temporariamente dos patrocinadores, conforme definido no inciso III do Art. 17.

Art. 28 – Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito à multa de 2% (dois por cento) mais juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Publicado no Jornal N° folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01 de 06, de fevereiro, de 2006.
Pl Secretário Alexandre



Art. 29 – O patrimônio do **IPSJ** é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II. garantia dos investimentos; e
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

§ 1º – O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º- A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - A escolha se dará através de processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO

Art. 30 – O exercício financeiro do **IPSJ** coincide com o ano civil.

Art. 31 – A Gerência-Executiva do **IPSJ** apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31 de maio de cada ano o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - O orçamento do **IPSJ** e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

PD

Publicado no Jornal N° *Folha dos Municípios*, N° 557
Em *31/01/06*, de *Janeiro*, de *2006*.
p/ Secretário *Albino*



§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias após apresentação do orçamento - programa, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o mesmo.

§ 4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 32 – Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do IPSJ, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 33 – O IPSJ deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34 – A Prestação de Contas da Gerência - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 15 de março, e em 31 do mesmo mês o encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.



§ 1º – A aprovação sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará o Presidente e os Gerentes do IPSJ de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

§ 2º - O IPSJ divulgará em imprensa local de grande circulação, até o dia 30 de março, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o IPSJ divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverão ser respeitados os prazos fixados por cada órgão.

CAPÍTULO IV

DOS CÁLCULOS ATUARIAIS

Art. 35 - O Plano de Benefícios dos servidores públicos será avaliado atuarialmente por profissionais habilitados.

Parágrafo único - Na avaliação de que trata este artigo, serão observadas as condições fixadas na legislação em vigor, no que se refere a:

- I - métodos atuariais de custeio;
- II - regimes financeiros;
- III - tábuas biométricas;
- IV - taxas de juros;
- V - outras bases e parâmetros técnico-atuariais.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06, de fevereiro, de 2006.

Pl Secretário 



DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 36 – São responsáveis pela administração e fiscalização do IPSJ os seguintes órgãos colegiados:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Gerência Executiva.

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, inclusive os suplentes, quando houver, nomeados na forma prevista nesta lei, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

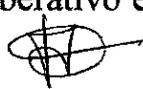
§ 2º - A condição de segurado com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal e possuir, no mínimo, o ensino fundamental é essencial para o exercício de qualquer cargo nos Conselhos previstos neste artigo.

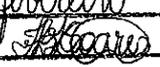
§3º A condição de segurado com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal e possuir, no mínimo, o ensino médio é essencial para o exercício nos cargos de Gerentes Executivos, assim como graduação em terceiro grau para ocupação do cargo de Presidente da Gerência Executiva.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, no período de doze meses, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas sem justificativas, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 5º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referidos neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 6º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 7º - A participação dos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não será remunerada, sendo considerada relevante serviço prestado. 

Publicado no Jornal N° *Folha dos Municípios*, N° 557
Em 31/01a06, de Janeiro, de 2006.
P/ Secretário 



§ 8º - Serão reembolsadas aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos membros da Gerência Executiva, as respectivas despesas de locomoção e diárias quando no serviço do cargo que representem.

§ 9º - O Plano de Cargos e Salários do **IPSJ** será disposto em lei específica.

§ 10 - Os Conselheiros, o Presidente e os Gerentes não poderão, nessa qualidade, efetuar com o **IPSJ** negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do **IPSJ**, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da Lei.

§ 11 - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do **IPSJ**.

§ 12 - São vedadas relações comerciais entre o **IPSJ** e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro do **IPSJ** como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o **IPSJ** e seus patrocinadores, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

§ 13 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho Deliberativo e submetidos ao Poder Executivo para regulamentação por Decreto.

§ 14 - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as libras isenções das liberações.

§ 15 - A critério do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do **IPSJ** ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 16 - Fica restrita a exoneração *ex officio* sem motivação comprovada em sindicância, ou dependendo da gravidade da infração, em processo administrativo disciplinar de qualquer um dos membros que compõem os Conselhos e a Gerência Executiva, sendo assegurado aos infratores contraditório e ampla defesa.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 37 – O Conselho Municipal de Previdência, mantido pela lei de extinção do FUNPREV passa a ser denominado Conselho Deliberativo, órgão superior de consulta, ao qual cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do **IPSJ**, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 38 – O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, sendo:

- a) 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;
- b) 2 (dois) Conselheiros, indicados pela Câmara Municipal, escolhidos entre os servidores do órgão legislativo;
- c) 2 (dois) Conselheiros, indicados pelos Servidores Municipais entre os efetivos ativos e inativos, sendo (01) um ativo e 01 (um) inativo, escolhidos em eleição a ser realizada pelo **IPSJ**; e
- d) o Presidente do **IPSJ**, na qualidade de membro nato.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente;

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, para representação pelo prazo de 4 (quatro) anos;

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante solicitação do Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização de reuniões;

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006
P/ Secretário [Assinatura]



§ 4º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) e máximo de (05) cinco dias, com qualquer número;

§ 5º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do respectivo Conselho o voto de qualidade;

§ 6º - Ficarão extinto o mandato do membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer às reuniões conforme disposto no § 4º do artigo 36;

§ 7º - Declarado extinto o mandato de qualquer membro, a vacância do cargo será sanada pelo membro suplente, que exercerá o mandato até o fim da gestão;

Art. 39 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – analisar sobre:

- a) orçamento - programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) a taxa de contribuição mensal, dos patrocinadores e dos segurados;
- d) os novos planos de seguridade;
- e) a prestação de contas da Gerência – Executiva, o Balanço Geral do exercício respectivo e os balancetes e relatórios mensais;
- f) a admissão de novos patrocinadores;
- g) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;
- h) a edificação em terreno de propriedade do IPSJ;
- i) a aceitação de doações, com ou sem encargos;

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006
P/ Secretário [Assinatura]



- j) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) os planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) a abertura de créditos adicionais;
- m) as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração;
- n) reajuste anual com índices oficiais de inflação, dos valores expressos em moeda nacional.

II – julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do IPSJ e da Gerência - Executiva;

III – determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV – aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPSJ, quando for o caso;

V – aprovar o seu Regimento Interno;

VI – resolver os casos omissos desta Lei.

Parágrafo único – Cabe ao Conselho Deliberativo a responsabilidade de atuação no processo de eleição dos conselheiros, salvo os que vão concorrer as reeleições.

CAPÍTULO III

DA GERÊNCIA-EXECUTIVA

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06, de fevereiro, de 2006.
PI Secretário [Assinatura]



Art. 40 -- A Diretoria-Executiva, mantida pela lei de extinção do FUNPREV passará a denominar-se Gerência Executiva e seus membros passarão a receber respectivamente as denominações de Presidente, Gerente Administrativo e Financeiro e Gerente de Benefícios e Seguridade em substituição às antigas denominações de Diretor-Geral, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios e Seguridade, cabendo a mesma dar execução aos objetivos do IPSJ consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Gerência Executiva é composta por (01) um Presidente, (01) um Gerente Administrativo e Financeiro, e por (1) um Gerente de Benefícios e Seguridade, com prazo de gestão de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição, sendo eleitos através de eleição direta, dentre todos os servidores do quadro efetivo municipal, com atribuições no Regimento Interno que será elaborado e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - Uma vez eleitos, os membros da Gerência-Executiva serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O processo eleitoral para escolha da Gerência Executiva será regulado pelo Regimento Interno, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 4º - A área de atuação dos membros da Gerência Executiva, será fixada pelo Regimento Interno.

§ 5º - A Gerência Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o *quorum* mínimo para a realização da reunião.

§ 6º - O Presidente, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.

§ 7º - Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo, enquanto não for criado Plano de Cargos próprio do IPSJ, observarão, com igualdade de vencimentos para identidade de cargos, o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Silva Jardim, de acordo com a correspondência de Símbolos, prevista no Anexo II da presente Lei.

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01a. de Fevereiro, de 2006.
Pl Secretário Flávia



§ 8º - Para candidatar-se ao cargo de Presidente, deverá o servidor possuir ilibada reputação e graduação em curso superior reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura.

§ 9º - Para candidatar-se ao cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, deverá o servidor possuir ilibada reputação, formação contábil de Segundo ou Terceiro Grau e estar devidamente inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade.

§ 10º – Para candidatar-se ao cargo de Gerente de Benefícios e Seguridade, deverá o servidor possuir ilibada reputação e nível médio de formação.

Art. 41 – À Gerência-Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à ciência do Conselho Deliberativo, compete:

- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do **IPSJ**;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;
- d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;
- e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- f) aprovar o seu Regimento Interno; e
- g) propor reajuste anual de remuneração de pessoal com índices oficiais de inflação, dos valores expressos em moeda nacional.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE E DOS GERENTES

Publicado no Jornal N.º Folha dos Municípios, N.º 557
Em 31/01/06 de Janeiro, de 2006.
Secretário [Assinatura]



Art. 42 – Aos Gerentes, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Gerência - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do **IPSJ**, atendidas as áreas de atuação estabelecidas.

§ 1º - Compete a qualquer dos Gerentes, em conjunto com o Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do **IPSJ**.

§ 2º - O Presidente poderá constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 43 – Compete ao Presidente:

- I. representar o **IPSJ**, em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, coordenar e controlar as atividades do **IPSJ**;
- III. baixar os atos que consubstanciam as decisões da Gerência – Executiva;
- IV. praticar atos de urgência, “*ad referendum*” da Gerência - Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V. designar, seqüencialmente, o Gerente que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;
- VI. baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VII. convocar, instalar e presidir as reuniões da Gerência – Executiva;
- VIII. assinar contratos, acordos ou convênios, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la; ordenar despesas e, em conjunto com outro Gerente, movimentar os recursos financeiros do **IPSJ**;
- IX. conceder reajuste anual com índices oficiais de inflação dos valores expressos em moeda nacional.



SEÇÃO II
DO ÓRGÃO DE ASSESSORIA DA GERÊNCIA EXECUTIVA
DO CONTROLE INTERNO

Art. 44 – Cabe ao Controle Interno acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalhos orçamentários, contábeis, previdenciários, de auditoria e será composto de 01 (um) técnico com formação contábil, devidamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O cargo de Técnico de Controle Interno será criado pela Lei específica do Plano de Cargos e Salários do **IPSJ** e será de provimento após aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º - Até o provimento do cargo de técnico de controle interno devidamente aprovado em concurso, fica estabelecido que o controle interno do **IPSJ** será executado pelo órgão correspondente do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 – Compete ao Controle Interno o controle das atividades da administração com finalidade de acompanhar:

- a) o planejamento e programação;
- b) execução da Lei Orçamentária;
- c) registro de atos e fatos administrativos e/ou contábeis;
- d) criação de condições indispensáveis para assegurar a eficácia e eficiência do controle externo;
- e) regularidade à realização das Receitas e Despesas;
- f) a execução dos orçamentos (ativos e projetos);
- g) avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e verificação dos contratos;

Publicado no Jornal N.º Folha dos Municípios, N.º 557
Em 31/01/06, de fevereiro, de 2006
p1 Secretário [Assinatura]



- h) acompanhamento das reservas técnicas atuariais, para os benefícios previdenciários;
- i) prestação de Contas;
- j) tomada de Contas;
- k) tomada de contas especial; e
- l) auditoria de Controle Interno.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 46 – Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do **IPSJ**, competirá fiscalizar a gestão econômico-financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 47 – O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Poder Executivo, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Município ;

II - 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Poder Legislativo, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Município;

III - 2 (dois) Conselheiros, indicados pelos Servidores Municipais entre os efetivos ativos e inativos, sendo 01 (um) representante para cada um desses grupos, respectivamente, escolhidos em eleição a ser realizada pelo **IPSJ**.

§ 1º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos pares entre seus membros, com prazo de gestão de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º - O Regimento Interno regulamentará o funcionamento do Conselho Fiscal.

Publicado no Jornal N° Solha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06 de Janeiro, de 2006.
91 Secretário [Handwritten Signature]



§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.

§ 5º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 48– Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) denunciar ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Gerência - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação, as normas internas do IPSJ, estabelecidas sobre a matéria, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

TÍTULO IX
DO PESSOAL

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557

Em 31/01/06, de fevereiro, de 2006.

91 Secretário [Assinatura]



CAPÍTULO I DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 49 – A admissão do servidor ao **IPSJ** obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Silva Jardim, sendo-lhes assegurada à remuneração compatível com a Lei do Plano de Cargos e Salários do **IPSJ**.

Art 50 – A Diretoria-Executiva e Cargos de Apoio Administrativo, criados de acordo com a Lei nº 1.253/02 e preservados pela Lei de Extinção do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, transferidos do Poder Executivo para o **IPSJ**, preencherão a estrutura do órgão, em conformidade com as mudanças denominativas de acordo com desenho organizacional constante do Anexo II.

TÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 51 – Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I – para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do **IPSJ**;
- II – para a Gerência Executiva, dos atos dos Gerentes;
- III – para o Conselho Deliberativo, dos atos de seus Conselheiros;
- IV – Para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.



TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 52 – Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Gerência - Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As alterações desta lei não poderão:

- I – contrariar o objetivo previdenciário do **IPSJ**;
- II – reduzir benefícios previdenciários já iniciados;
- III – prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É vedado ao **IPSJ** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 54 – O **IPSJ**, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação

Publicado no Jornal N° *Folha dos Municípios*, N° 557
Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006
01 Secretário [Assinatura]



da Presidência do IPSJ e dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “caput” deste artigo, não poderá o IPSJ, em hipótese alguma, utilizar-se dos recursos destinados às Reservas Técnicas para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 55 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de Crédito Especiais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, desde já autorizados.

Art. 56 – Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico o extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 57- O IPSJ terá o período de até doze meses, a partir da data de publicação desta lei para sua organização administrativa, passando, após este prazo a gerir todo processo referente às aposentadorias e pensões, no município de Silva Jardim.

Parágrafo Único – O período referido no *caput*, também será contado para

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06 de fevereiro, de 2006.
P/ Secretário [Assinatura]



efeito de atendimento ao Tribunal de Contas do Estado – TCE no tocante às diligências dos processos de aposentadorias e pensões concedidos no município de Silva Jardim.

Art. 58 – No caso de extinção do **IPSJ**, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Silva Jardim, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 59 – As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Gerência Executiva, “*ad referendum*” do Conselho Deliberativo.

§1º- O Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários será promulgado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e tem por fim dar execução e operacionalidade a esta Lei, referente aos benefícios concedíveis, pelo **IPSJ**, aos seus segurados e respectivos dependentes.

§2º- As atribuições dos servidores que fazem parte do quadro do **IPSJ** estarão dispostas no Regimento Interno do Instituto e será o mesmo promulgado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 60 – Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para que o Conselho Deliberativo aprove o Regimento Interno do Instituto, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 61 – Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que se realize eleição a fim de que sejam escolhidos os membros da Gerência-Executiva, contado a partir da publicação da presente Lei.

§ 1º - Durante o período de transição disposto no *caput* do presente artigo, os membros da Gerência-Executiva serão os atuais membros da Diretoria Executiva do FUNPREV.

§ 2º - As eleições para escolha dos membros da Gerência-Executiva realizar-se-ão sempre de 04 (quatro) em 04 quatro anos.

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06 de fevereiro de 2006

P/ Secretário [Handwritten Signature]



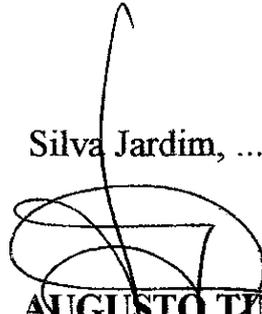
Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim - RJ - CEP: 28.820-000
Tel/Fax (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30
E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

30

Art. 62 – Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, ...27... de ...janeiro... de 2006.


AUGUSTO TINOCO
PREFEITO

Publicado no Jornal Nº Folha dos Municípios, Nº 557
Em 31/01/06, de fevereiro, de 2006.
P/ Secretário Alcides



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim - RJ - CEP: 28.820-000
Tel/Fax (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30
E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

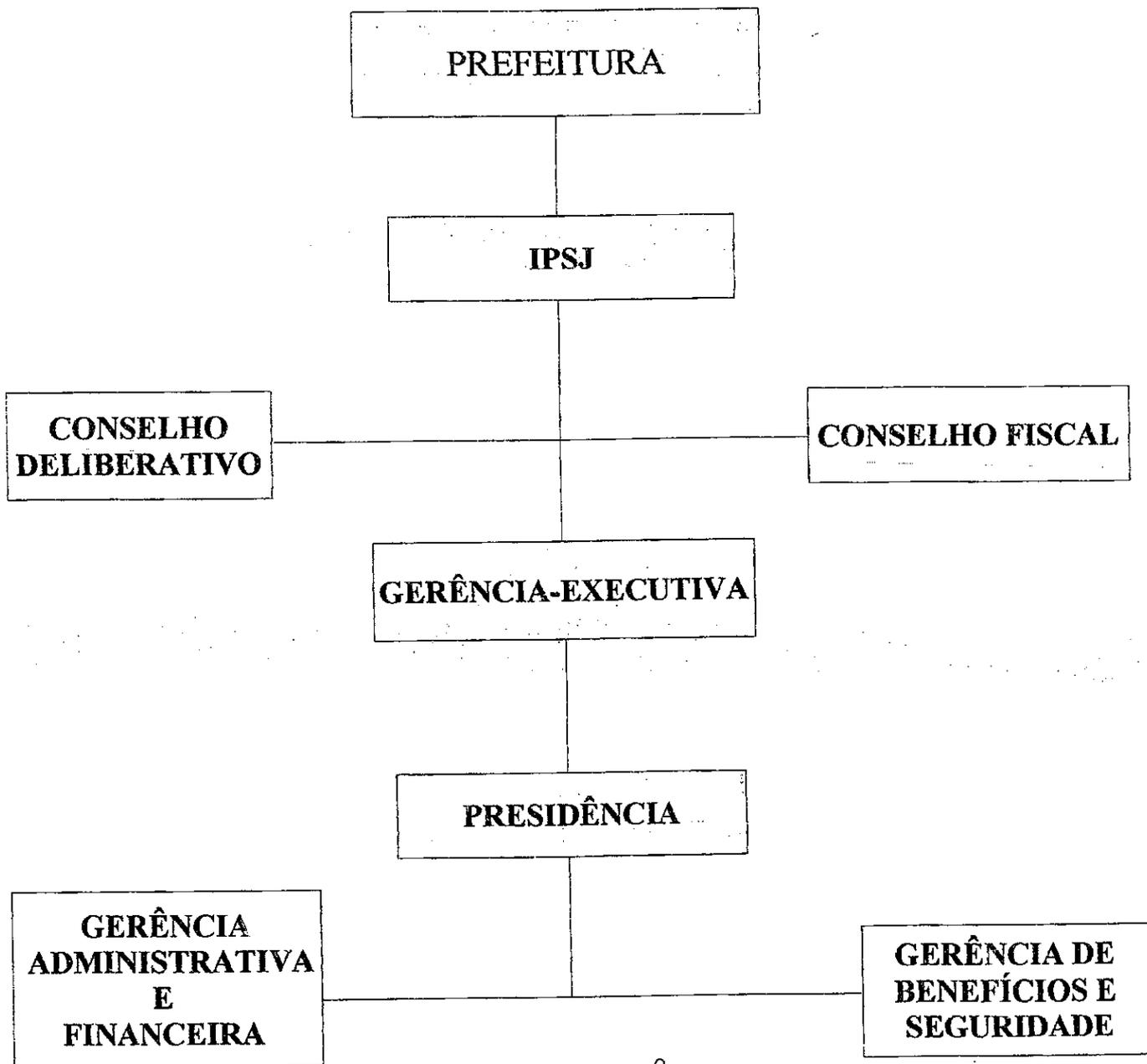
ANEXO I

QUADRO DE LOTAÇÃO DO IPSJ

CARGO	SÍMBOLO
Presidente	DAS 101-1
Gerente Administrativo e Financeiro	DAS 102-2
Gerente de Benefícios e Seguridade	DAS 102-2

ANEXO II

DESENHO ORGANIZACIONAL



Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006
P/ Secretário [Assinatura]